



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

PROCESSO DE LICITAÇÃO: 11/2014

Pregão Presencial n. 009/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade de pregão presencial, tipo menor preço, para contratação de empresa (Posto de Combustível) para fornecimento de Gasolina Comum e Etanol (Álcool) para frota municipal de equipamentos (roçadeiras, motosserras e máquinas de cortar grama).

Há parecer jurídico no sentido de adjudicação e homologação do presente procedimento por preencher os requisitos legais, deixando a interpretação e decisão ao Prefeito Municipal, utilizando-se do poder discricionário.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, na modalidade de pregão presencial, tipo menor preço, é meio pelo qual se oportuniza os candidatos fazerem lances, objetivando a competitividade.

No presente caso, vê-se que não houve competição, frustrando-se totalmente o pregão presencial. Com apenas um lance, equivalente em R\$ 0,01 (um centavo), o AUCIO POSTO FERNANDES LTDA sagrou-se vencedor nos dois itens licitados. Gasolina no preço de R\$ 3,11 (três reais e onze centavos) e Etanol em R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos). Sendo o preço máximo exigido pelo edital em: (a) Gasolina a R\$ 3,12 (três reais e doze centavos); (b) Etanol em R\$ 2,78 (dois reais e setenta e oito centavos).

Não houve lances entre as proponentes.

Uma vez presente à falta de competitividade, estar-se-á frente uma conduta extremamente gravosa à Administração Pública, porquanto atira a competitividade às favas, desnaturando a própria essência da licitação pública. Tanto o é que o artigo 90 da Lei nº 8.666/93, prescreve a detenção de dois a quatro anos e multa a quem "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipopolis.sc.gov.br

Tratando-se de poder discricionário da Administração Pública e considerando a inexistência de competitividade entre as licitantes, tomando como razão de decidir a conveniência, oportunidade e interesse público, o procedimento não deve ser homologado e sim revogado.

Sobre conveniência e oportunidade deve o administrador, na apreciação do caso concreto, por meio de valoração subjetiva sobre determinados fatos, decidir de um ou de outro modo, ou, em inúmeros casos, pela prudência em não praticar medida alguma.

O administrador, antes de decidir por editar o ato administrativo, ou abster-se de sua prática, deve refletir satisfatoriamente acerca da conveniência e oportunidade da atividade administrativa, ponderando sobre uma infinidade de aspectos que possam influenciar no acerto ou desacerto da medida eleita. O julgamento do que se pode entender por conveniente e oportuno, no mundo do ser, certamente não reflete uma uniformidade plena, dada a indeterminação e vagueza do significado destas expressões.

Conveniente é aquilo que é adequado, apropriado ao objeto que se destinou. A medida administrativa editada será conveniente se for apta a cumprir o objetivo previsto, se for proporcional e útil, ajustada ao interesse público.

A oportunidade se refere à adaptação da medida ao cumprimento dos fins pretendidos pelo mandamento normativo que o ato administrativo busca satisfazer. Oportuno é o que se pratica em tempo hábil, em boa hora. O critério de oportunidade guarda aferição às circunstâncias de tempo e ambiente, sendo, portanto, variável de um indivíduo a outro, em diferentes lugares e momentos históricos.

Quanto ao interesse público temos que ele é o alicerce de todas as disciplinas do direito público, que partem de uma relação vertical do Estado com os cidadãos. A atuação do administrador não pode se desviar da supremacia do interesse público. O agente público não deve dar maior importância aos interesses particulares, sejam os próprios ou os de terceiros, em detrimento da consecução do interesse público, sob pena de desvio de finalidade e de caracterização da improbidade administrativa.

Por todos estes substratos apresentados, o caso é de revogação do pregão presencial por ferir o princípio da proposta mais vantajosa. Afinal de contas, uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

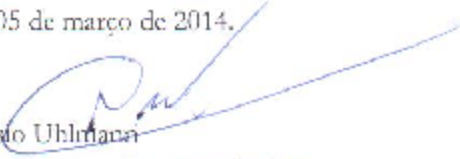
Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

DECISÃO

Diante disso, abrangendo a explicitação de todos os motivos e elementos que influem na legalidade, oportunidade, conveniência e finalidade do ato, REVOGO o presente procedimento licitatório.

Itaipópolis/SC, 05 de março de 2014.


Gervásio Uhlmann

Prefeito Municipal – Município de Itaipópolis/SC.